

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.049-A, de 1998**

“Dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e toma outras providências”

**Autor:** Deputado ALDIR CABRAL

**Relator:** Deputado OLIVEIRA FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Aldir Cabral, visa vedar à Administração Pública Federal a aquisição de alimentos no mercado interno e nos países do Mercosul, após transcorrido mais de 30% do respectivo prazo de validade, sendo este inferior a 180 dias

A proposição recebeu emenda modificativa, de autoria do Deputado Paulo Rocha. Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu parecer favorável, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcio Bittar, que a ela apresentou duas emendas e uma subemenda.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto em exame, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art.

5.º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal constitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência n.º 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo da proposição.

Quanto à juridicidade, nada a opor, eis que o projeto de lei em tela não vulnera a ordem jurídica vigente.

Já quanto à técnica legislativa, está a proposição a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 7º do projeto de lei em comento dispõe:

*“Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.”*

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, estabelece:

*“Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.”*

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 7º, a fim de adequar a proposição àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.049-A, de 1998, desde que com as emendas em anexo, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e as da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em Novembro de 2002.

Deputado OLIVEIRA FILHO  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.049-A, de 1998**

“Dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e toma outras providências”

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º 1**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de Novembro de 2002.

Deputado OLIVEIRA FILHO

Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.049-A, de 1998**

“Dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e toma outras providências”

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º 2**

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de Novembro de 2002 .

Deputado OLIVEIRA FILHO

Relator